VETO Nº 002/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº 335729025
Recebido em: 08/08/2025
Horário: 14:44 horas
Rubrica:

VETO PARCIAL A PROJETOS/ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E EMENDAS ADITIVAS Nº 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10 E 11 DO PROJETO DE LEI Nº 026/2025.

Tenho a honra de informar a Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO PARCIAL** a Projetos/Atividades constantes do Anexo Único da **Emenda Modificativa nº 01 e Emendas Aditivas nº 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10 e 11 do Projeto de Lei nº 026/2025**, conforme razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 48, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o prazo para o exercício do veto é de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do autógrafo do projeto de lei.

No presente caso, o recebimento do Projeto de Lei nº 026/2025, já aprovado pelo Poder Legislativo, ocorreu em **17 de julho de 2025**, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, **18 de julho de 2025**, e encerrando-se em **07 de agosto de 2025**.

Assim, o presente Veto encontra-se **tempestivo**, apresentado dentro do prazo legal estabelecido na Lei Orgânica do Município.

II – RAZÕES DO VETO

a) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340037003800310003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Modificativa nº 01, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*110 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS*
Unidade:	*001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS*
Função:	*17 - Saneamento*
Subfunção:	*512 - Saneamento Básico Urbano*
Programa:	*0112 - INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO*
Projeto/Atividade:	*1.142 - DRENAGEM E CANALIZAÇÃO DE RIOS E CÓRREGOS*
Ficha:	*244*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 65.050,00* *2027: R$ 65.050,00* *2028: R$ 65.050,00* *2029: R$ 65.050,00*

a.2.) Constituição Federal de 1988:

Art. 149-A (incluído pela EC nº 39/2002):

> *"Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, (...) podendo ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica"*

A COSIP possui **finalidade específica** e **vinculação legal**, devendo ser aplicada **exclusivamente para custeio do serviço de iluminação pública**, como manutenção, expansão e modernização do sistema.

a.3) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 8º, §1º:

> *"É vedada a utilização de recursos vinculados a determinada finalidade para pagamento de despesas com finalidade diversa."*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os recursos arrecadados com destinação específica, como a COSIP, **não podem ser redirecionados para outros programas ou ações não relacionadas ao serviço de iluminação pública.**

A emenda em questão viola dispositivos constitucionais e legais ao propor a **realocação de recursos vinculados (COSIP)** como se fossem **fontes não vinculadas**, comprometendo:

- A **legalidade da aplicação de recursos públicos** (art. 37, caput, CF);
- O **princípio da vinculação da receita tributária à sua finalidade legal**;
- O **planejamento orçamentário baseado na finalidade dos recursos**;
- O **equilíbrio fiscal e a transparência exigidos pela LRF**.

b) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA 02

b.1.) ***Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 02, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado*:**

Órgão:	*130 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE*
Unidade:	*001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE*
Função:	*18 – Gestão Ambiental*
Subfunção:	*541 – Preservação e Conservação Ambiental*
Programa:	*0131 - GESTÃO DO MEIO AMBIENTE*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxx – CONTROLE POPULACIONAL E DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS, COM PRESTAÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ATENDIMENTO EM URGÊNCIAS/EMERGÊNCIAS, VACINAÇÃO, CASTRAÇÃO, E SISTEMA DE REGISTRO E INCENTIVOS AOS INTERESSADOS PARA ADOÇÕES DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 300.000,00* *2027: R$ 300.000,00* *2028: R$ 300.000,00* *2029: R$ 300.000,00*

b.2.) Constituição Federal de 1988

Art. 149-A (incluído pela EC nº 39/2002):

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *"Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, (...) podendo ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica"*

A COSIP possui **finalidade específica** e **vinculação legal**, devendo ser aplicada **exclusivamente para custeio do serviço de iluminação pública**, como manutenção, expansão e modernização do sistema.

b.3.) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 8º, §1º:

> *"É vedada a utilização de recursos vinculados a determinada finalidade para pagamento de despesas com finalidade diversa."*

Os recursos arrecadados com destinação específica, como a COSIP, **não podem ser redirecionados para outros programas ou ações não relacionadas ao serviço de iluminação pública.**

A emenda em questão viola dispositivos constitucionais e legais ao propor a **realocação de recursos vinculados (COSIP)** como se fossem **fontes não vinculadas**, comprometendo:

- A **legalidade da aplicação de recursos públicos** (art. 37, caput, CF);
- O **princípio da vinculação da receita tributária à sua finalidade legal**;
- O **planejamento orçamentário baseado na finalidade dos recursos**;
- O **equilíbrio fiscal e a transparência exigidos pela LRF**.

O projeto/atividade proposto já está contemplado na Unidade Gestora "Fundo Municipal de Saúde" com o código 2.129 (Implantação e manutenção da casa de acolhimento de animais/Centro de Zoonoses), na função "Saúde", conforme Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, não se enquadrando, portanto, na Unidade Orçamentária 130 "Secretaria Municipal de Meio Ambiente".

c) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA Nº 03

c.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 03, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*070 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*
Unidade:	*003 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*
Função:	*08 – Assistência Social*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340037003800310003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Subfunção:	*122 - Administração Geral*
Programa:	*xxxx – IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE IGUALDADE RACIAL*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxx – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS DE COR OU RAÇA NEGRA, VISANDO PROMOVER A IGUALDADE RACIAL.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 20.000,00* *2027: R$ 30.000,00* *2028: R$ 40.000,00* *2029: R$ 50.000,00*

c.2.) Desrespeito à vinculação constitucional de recursos à educação

A Constituição Federal, em seu **art. 212**, determina que os entes federativos devem **aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**. Assim, a **vinculação dos recursos já está determinada por norma constitucional** e sua dedução de recursos **por meio da referida emenda aditiva**, pode causar **desequilíbrio fiscal** ou comprometer a execução de outras políticas públicas essenciais.

c.3.) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 8º, §1º:

> *"É vedada a utilização de recursos vinculados a determinada finalidade para pagamento de despesas com finalidade diversa."*

Os recursos arrecadados com destinação específica, como os vinculados da Educação, **não podem ser redirecionados para outros programas ou ações não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino**.

A emenda em questão viola dispositivos constitucionais e legais ao propor a **realocação de recursos vinculados da Educação** como se fossem **fontes não vinculadas**, comprometendo:

- A **legalidade da aplicação de recursos públicos** (art. 37, caput, CF);
- O **princípio da vinculação da receita tributária à sua finalidade legal**;
- O **planejamento orçamentário baseado na finalidade dos recursos**;
- O **equilíbrio fiscal e a transparência exigidos pela LRF**.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O projeto/atividade proposto não se enquadra na Subfunção 122 (Administração Geral), conforme Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devendo estar vinculado à Subfunção 244 (Assistência Comunitária).

d) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA Nº 4

d.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 04, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*130 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE*
Unidade:	*003 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*
Função:	*18 - Gestão Ambiental*
Subfunção:	*541 - Preservação e Conservação Ambiental*
Programa:	*XXXX – IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTENÇÃO E REVERSÃO DOS EFEITOS CLIMÁTICOS*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxxx – PLANTIO DE MUDAS NATIVAS E ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL QUE MINIMIZEM OS EFEITOS DO AQUECIMENTO GLOBAL NO MUNICÍPIO.*
Ficha:	*xxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 50.000,00* *2027: R$ 50.000,00* *2028: R$ 50.000,00* *2029: R$ 50.000,00*
Projeto/Atividade	*IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E ESCOLARES, NAS ZONAS URBANAS E RURAL, VOLTADAS PARA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DOS EFEITCOS CLIMÁTICOS.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 1.000,00* *2027: R$ 1.000,00* *2028: R$ 1.000,00* *2029: R$ 1.000,00*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O projeto/atividade proposto contém erro material, tendo em vista que a Unidade Orçamentária 003 "Fundo Municipal de Assistência Social" não pertence ao Órgão 130 "Secretaria Municipal de Meio Ambiente", devendo pertencer à Unidade Orçamentária "Secretaria Municipal de Meio Ambiente".

E) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

e.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 06, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*110 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS*
Unidade:	*001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS*
Função:	*15 - Urbanismo*
Subfunção:	*452 – Serviços Urbanos*
Programa:	*0112 – INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxxx – CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO DO CEMITÉRIO BONFIM.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 800.000,00* *2027: R$ 800.000,00* *2028: R$ 800.000,00* *2029: R$ 800.000,00*

O projeto/atividade proposto já está contemplado no Órgão 050 "Secretaria Municipal de Planejamento", na Unidade Gestora 001 "Fundo Municipal de Investimento" com o código 2.723 (Ações para manutenção, proteção, contenção e estabilização de encostas), e para a demanda foi pleiteada captação de recursos vinculados junto ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo – SEG, através do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM (FUNDO CIDADES), conforme registro de encaminhamento no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos e Processos Administrativos do Estado do Espírito Santo – E-Docs, abaixo.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

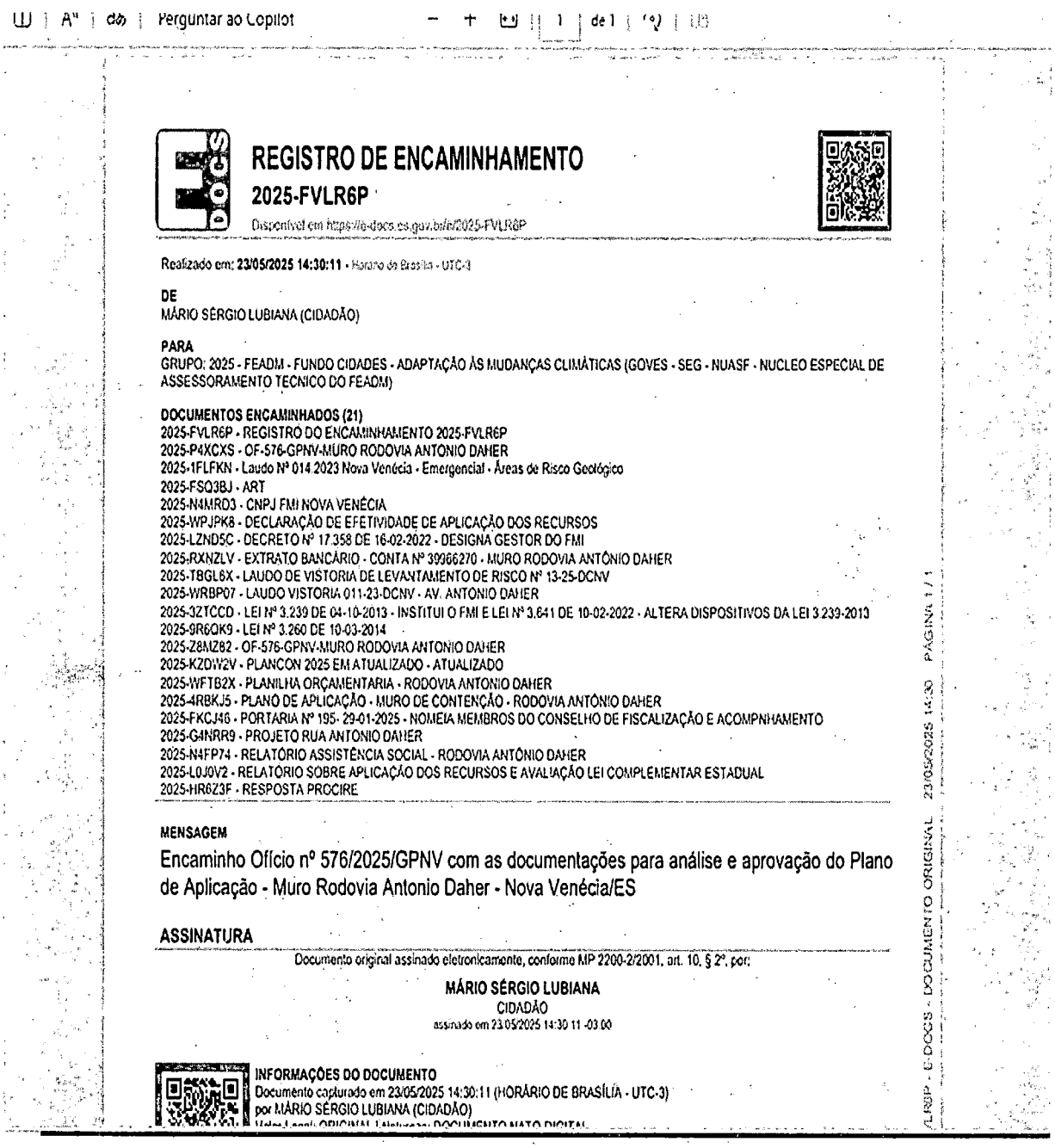

REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO
2025-FVLR6P
Disponível em https://e-docs.es.gov.br/e/2025-FVLR6P

Realizado em: **23/05/2025 14:30:11** - Horário de Brasília - UTC-3

DE
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA (CIDADÃO)

PARA
GRUPO: 2025 - FEADM - FUNDO CIDADES - ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS (GOVES - SEG - NUASF - NUCLEO ESPECIAL DE ASSESSORAMENTO TECNICO DO FEADM)

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (21)
2025-FVLR6P - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-FVLR6P
2025-P4XCXS - OF-576-GPNV-MURO RODOVIA ANTONIO DAHER
2025-1FLFKN - Laudo Nº 014.2023 Nova Venécia - Emergencial - Áreas de Risco Geológico
2025-FSQ3BJ - ART
2025-N4MRD3 - CNPJ FMI NOVA VENÉCIA
2025-WPJPK8 - DECLARAÇÃO DE EFETIVIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
2025-LZND5C - DECRETO Nº 17.358 DE 16-02-2022 - DESIGNA GESTOR DO FMI
2025-RXNZLV - EXTRATO BANCÁRIO - CONTA Nº 39966270 - MURO RODOVIA ANTÔNIO DAHER
2025-TBGL6X - LAUDO DE VISTORIA DE LEVANTAMENTO DE RISCO Nº 13-25-DCNV
2025-WRBP07 - LAUDO VISTORIA 011-23-DCNV - AV. ANTONIO DAHER
2025-3ZTCCD - LEI Nº 3.239 DE 04-10-2013 - INSTITUI O FMI E LEI Nº 3.641 DE 10-02-2022 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 3.239-2013
2025-9R6QK9 - LEI Nº 3.260 DE 10-03-2014
2025-Z8MZ82 - OF-576-GPNV-MURO RODOVIA ANTONIO DAHER
2025-KZDW2V - PLANCON 2025 EM ATUALIZADO - ATUALIZADO
2025-WFTB2X - PLANILHA ORÇAMENTARIA - RODOVIA ANTONIO DAHER
2025-4RBKJ5 - PLANO DE APLICAÇÃO - MURO DE CONTENÇÃO - RODOVIA ANTÔNIO DAHER
2025-FKCJ46 - PORTARIA Nº 195- 29-01-2025 - NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPNHAMENTO
2025-G4NRR9 - PROJETO RUA ANTONIO DAHER
2025-N4FP74 - RELATÓRIO ASSISTÊNCIA SOCIAL - RODOVIA ANTÔNIO DAHER
2025-L0J0V2 - RELATÓRIO SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AVALIAÇÃO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
2025-HR6Z3F - RESPOSTA PROCIRE

MENSAGEM
Encaminho Ofício nº 576/2025/GPNV com as documentações para análise e aprovação do Plano de Aplicação - Muro Rodovia Antonio Daher - Nova Venécia/ES

ASSINATURA
Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
CIDADÃO
assinado em 23/05/2025 14:30:11 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 23/05/2025 14:30:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MÁRIO SÉRGIO LUBIANA (CIDADÃO)

ALRSP - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 23/05/2025 14:30 PÁGINA 1 / 1

f) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA Nº 07

f.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 07, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SÚDE*
Unidade:	*001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Função:	*10 - Saúde*
Subfunção:	*122 - Administração Geral*
Programa:	*0084 - ASSISTÊNCIA INTEGRAL, AMBULATORIAL E HÓSPITALAR*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxx – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL, COM FOCO EM PRONTO ATENDIMENTO, INTERNAÇÃO, URGÊNCIA E MATERNIDADE.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 1.000.000,00* *2027: R$ 2.500.000,00* *2028: R$ 5.000.000,00* *2029: R$ 5.000.000,00*

O projeto/atividade proposto não se enquadra na Subfunção 122 (Administração Geral), conforme Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devendo estar vinculado à Subfunção 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial).

As fontes de recursos do Órgão 080 (Secretaria Municipal de Saúde) e Unidade Gestora 001 (Fundo Municipal de Saúde) possuem vinculação de recursos orçamentários específicos para execução de suas ações. Ressalta-se que a ficha 231 do projeto/atividade 1.180 (Pavimentação e conservação das vias e acessos viários do município e construção de ciclovias) do Órgão 110 (Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços) é destinada a custear despesas com recursos não vinculados e recursos vinculados de convênios celebrados com os entes federados estadual e federal.

g) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA Nº 09

g.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 09, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*
Unidade:	*001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*
Função:	*10 - Saúde*
Subfunção:	*303 - Suporte Profilático e Terapêutico*
Programa:	*0085 - EXPANSÃO E FORTALECIMENTO DA ATENÇAO PRIMARIA A SAÚDE*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxxx – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 100.000,00* *2027: R$ 120.000,00* *2028: R$ 140.000,00* *2029: R$ 160.000,00*

g.2.) Desrespeito à vinculação constitucional de recursos da saúde

Não se pode alocar recursos orçamentários do Programa 0084 (Assistência Integral, Ambulatorial e Hospitalar) cujo projeto/atividade 2.137 (Ampliação e Manutenção das Atividades de Média Complexidade) está vinculado, para alocar no Programa 0085 (Expansão e Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde), especialmente quando se trata de **recursos vinculados do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Essa vedação está fundamentada em **normas legais, técnicas e operacionais do Ministério da Saúde**, bem como nos **princípios da vinculação e da finalidade específica da despesa pública**.

g.3.) Vinculação de recursos e destinação específica

Os recursos federais transferidos para os municípios através do **Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde** são organizados por **programas finalísticos**, e **devem ser aplicados estritamente nas ações a que se destinam:**

- **Média e Alta Complexidade (MAC)**: voltado a hospitais, exames especializados, consultas com especialistas, etc.
- **Atenção Primária**: voltado a UBSs, equipes de saúde da família, atenção básica, etc.

A troca de finalidade entre programas pode caracterizar **desvio de finalidade**, violando os princípios da **legalidade** e da **eficiência** na gestão orçamentária e financeira.

g.4.) Base legal:

- Lei Complementar nº 141/2012, art. 8º e 9º
- Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017
- Constituição Federal, art. 167, VI (proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem autorização legislativa)

g.5.) Classificação contábil e controle pelo Fundo Municipal de Saúde

O **Fundo Nacional de Saúde (FNS)** realiza transferências para o **Fundo Municipal de Saúde**, e cada recurso transferido vem com uma identificação de seu **grupo de despesa, bloco de financiamento e finalidade**. O uso indevido pode gerar:

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Glosas pelo Ministério da Saúde;
- Reprovação de contas pelo TCU ou TCE;
- Imputação de **débito ao gestor.**

g.6.) Normas específicas da Rede SUS

Cada programa tem sua **própria lógica de financiamento**, estruturação e indicadores de desempenho. **Redirecionar recursos de média complexidade para atenção primária compromete a execução do serviço especializado e rompe o equilíbrio do planejamento de saúde local.**

h) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA Nº 10

h.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 10, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*070 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*
Unidade:	*003 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*
Função:	*08 – Assistência Social*
Subfunção:	*122 - Administração Geral*
Programa:	*xxxx – IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIPNA+*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxx – CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDIMENTO HUMANIZADO E INCLUSO DA POPULAÇÃO LGBTQIPNA+.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 20.000,00* *2027: R$ 30.000,00* *2028: R$ 40.000,00* *2029: R$ 50.000,00*

h.2.) Desrespeito à vinculação constitucional de recursos à educação

A Constituição Federal, em seu **art. 212**, determina que os entes federativos devem **aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.** Assim, a **vinculação dos recursos já está determinada por norma constitucional** e sua dedução de recursos **por meio da referida emenda aditiva,** pode causar **desequilíbrio fiscal** ou comprometer a execução de outras políticas públicas essenciais.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

h.3.) Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 8º, §1º:

> *"É vedada a utilização de recursos vinculados a determinada finalidade para pagamento de despesas com finalidade diversa."*

Os recursos arrecadados com destinação específica, como os vinculados da Educação, **não podem ser redirecionados para outros programas ou ações não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino**.
A emenda em questão viola dispositivos constitucionais e legais ao propor a **realocação de recursos vinculados da Educação** como se fossem **fontes não vinculadas**, comprometendo:

- A **legalidade da aplicação de recursos públicos** (art. 37, caput, CF);
- O **princípio da vinculação da receita tributária à sua finalidade legal**;
- O **planejamento orçamentário baseado na finalidade dos recursos**;
- O **equilíbrio fiscal e a transparência exigidos pela LRF**.

i) PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO ÚNICO DA EMENDA ADITIVA Nº 11

i.1.) Fica vetado o Projeto/Atividade, constante do Anexo Único inserido pela Emenda Aditiva nº 11, proposta durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 026/2025 abaixo discriminado:

Órgão:	*080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SÚDE*
Unidade:	*001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*
Função:	*10 - Saúde*
Subfunção:	*122 - Administração Geral*
Programa:	*0084 - ASSISTÊNCIA INTEGRAL, AMBULATORIAL E HÓSPITALAR*
Projeto/Atividade:	*xxxxxxxxxxxx – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CASA DO AUTISTA, COM EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDIMENTO TERAPÊUTICO E ORIENTAÇÃO FAMILIAR E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES.*
Ficha:	*xxxxxx*
Exercícios/Valores:	*2026: R$ 100.000,00* *2027: R$ 100.000,00*

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	2028: R$ 100.000,00 *2029: R$ 100.000,00*

O projeto/atividade proposto não se enquadra na Subfunção 122 (Administração Geral), conforme Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devendo estar vinculado à Subfunção 303 (Suporte Profilático e Terapêutico).

Conforme Anexo Consolidado – Detalhamento do PPA, a ficha 232 está vinculada ao projeto/atividade 1.134 (Aquisição de terrenos para projetos de desenvolvimento do município) e não ao projeto/atividade 1.180 (Pavimentação e conservação das vias e acessos viários do município e construção de ciclovias), configurando assim em erro material.

As fontes de recursos do Órgão 080 (Secretaria Municipal de Saúde) e Unidade Gestora 001 (Fundo Municipal de Saúde) possuem vinculação de recursos orçamentários específicos para execução de suas ações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências as presentes razões dos **VETOS PARCIAIS** aos Projetos/Atividades constantes do Anexo Único da **Emenda Modificativa nº 01 e Emendas Aditivas nº 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10 e 11 do Projeto de Lei nº 026/2025**, requerendo, desde já, sua manutenção, como forma de garantir a legalidade, a ordem constitucional, o interesse público e o equilíbrio das finanças municipais.

Reafirmo que o veto é medida essencial à preservação da competência administrativa, da vinculação de receitas e do planejamento orçamentário, em estrita obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Renovo, por fim, protestos de elevada consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 07 DE AGOSTO DE 2025.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340037003800310003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.